



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EDISON ANDRINO)

Nº DE ORIGEM:
PL 1887/1999

EMENTA:

Contra apreciação terminativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Projeto de Lei nº 1.887/99.

DESPACHO:
25/06/02 - PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 19/10/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

REC Nº 243 DE 2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO
N.º 243, DE 2002
(Do Sr. Edison Andrino e outros)

Contra apreciação terminativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Projeto de Lei n.º 1.887/99.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



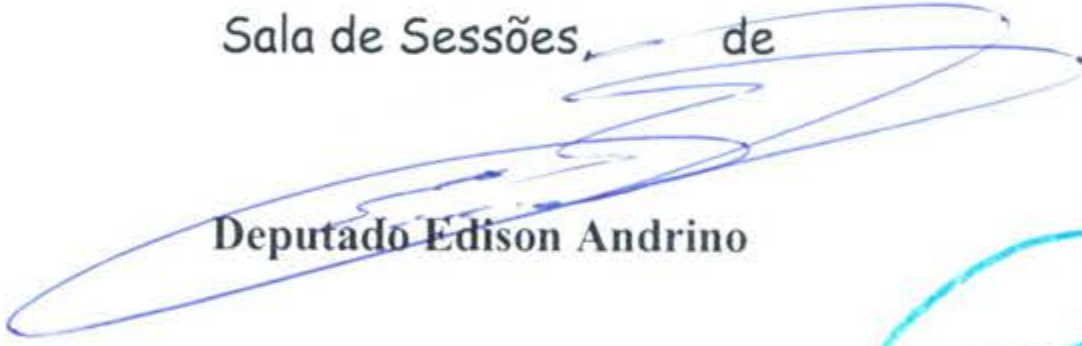
RECURSO nº 243, 2002
(Do Senhor Deputado Edison Andrino e outros)

Contra apreciação terminativa da
Comissão de Constituição e Justiça e de
Redação ao Projeto de Lei nº 1.887/99

Senhor Presidente:

Os deputados abaixo assinados, com base no Artigo 54 combinado com o Artigo 144 do Regimento Interno, recorrem contra apreciação terminativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação do Projeto de Lei nº 1.887/1999, que "possibilita o exame toxicológico em alunos", de minha autoria.

Sala de Sessões, de de 2002


Deputado Edison Andrino

12/06/02




AAA1C6319



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições



Ofício n.º 88 / 2002

Brasília, 14 de junho de 2002.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso do Sr. Deputado EDISON ANDRINO E OUTROS, que "**Contra apreciação terminativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Projeto de Lei nº 1887/99**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

055 assinaturas confirmadas;
003 assinaturas não confirmadas;
003 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

14/06/02 10:50:08

Página: 001

Tipo da Proposição: REC

Autor da Proposição: EDISON ANDRINO E OUTROS

Data de Apresentação: 12/06/02

Ementa: Contra apreciação terminativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Projeto de Lei nº 1887/99.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	055
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	003
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	AIRTON DIPP	PDT	RS
2	ALCEU COLLARES	PDT	RS
3	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
4	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
5	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
6	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
7	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
8	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
9	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
10	EDIR OLIVEIRA	PTB	RS
11	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
12	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
13	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
14	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
15	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
16	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
17	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
18	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
19	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
20	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
21	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
22	JOÃO COLAÇO	PSDB	PE
23	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

14/06/02 10:50:09

Página: 002

24	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
25	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
26	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
27	JOSÉ MILITÃO	PTB	MG
28	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
29	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
30	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
31	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
32	LUISINHO	PPB	RJ
33	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
34	MÁRCIO FORTES	PSDB	RJ
35	MÁRIO ASSAD JÚNIOR	PL	MG
36	NELSON MEURER	PPB	PR
37	NEUTON LIMA	PFL	SP
38	NILTON BAIANO	PPB	ES
39	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
40	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
41	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
42	OSVALDO REIS	PMDB	TO
43	PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
44	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
45	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
46	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
47	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
48	RUBENS BUENO	PPS	PR
49	RUBENS FURLAN	PPS	SP
50	SERAFIM VENZON	PDT	SC
51	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
52	VALDECI PAIVA	PSL	RJ
53	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
54	WILSON CIGNACHI	PMDB	RS
55	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

1	CARLOS DUNGA	PTB	PB
2	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
3	PASTOR AMARILDO	PPB	TO

Assinaturas Repetidas

1	AIRTON DIPP	PDT	RS
2	NELSON MEURER	PPB	PR
3	NILTON BAIANO	PPB	ES

PROJETO DE LEI Nº 1.887-B, DE 1999
(Do Edison Andrino e outros)



Possibilita o exame toxicológico em alunos; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste (relator: DEP. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- termo de recebimento de emendas

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado
- termo de recebimento de emendas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.887, DE 1999
(DO SR. EDISON ANDRINO E OUTROS)



Possibilita o exame toxicológico em alunos.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as escolas públicas e privadas autorizadas a realizar exame toxicológico em alunos do Ensino Fundamental da 5ª a 8ª séries e nos do Ensino Médio.

Art. 2º Os exames serão realizados por sorteio e fora do estabelecimento escolar por profissionais médicos independentes.

Art. 3º Só serão incluídos no sorteio os alunos cujos pais ou responsável tenham autorizado a realização do exame toxicológico.

Art. 4º Os resultados do exame toxicológico serão enviados apenas aos pais ou responsável.

Art. 5º Nenhum aluno poderá ser punido em função do resultado do exame.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 6º A Escola que optar pelo exame toxicológico deverá ter à disposição das famílias e dos alunos que necessitarem de apoio, os serviços de profissionais como orientadores ou psicólogos ou psiquiatra ou assistente social.

Parágrafo único. A escola poderá ter em seu próprio quadro de funcionários os profissionais mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.141/98, de nossa autoria, que tramitou na Câmara dos Deputados, desde fevereiro de 1998, que instituía o exame para constatação do uso de drogas pelos alunos nas escolas públicas e privadas, da 5ª à 8ª série do 1º grau e 2º grau, foi relatado na Comissão de Educação com parecer contrário, relatório esse aprovado em 25.08.99.

Como consequência, o Projeto de Lei nº 4141/98, foi arquivado no dia 13.10, conforme dispõe o art. 133, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O mencionado projeto provocou grande polêmica, polêmica essa motivo de debate na Globo News e que se seguiu de outros com a participação de jovens, pais, professores, jornalistas, psicólogos, psiquiatras, pedagogos, advogados, diretores de escolas e outras autoridades nos mais diversos meios de comunicação com repercussão regional e nacional, tais como: Jornal da Globo, TV Cultura de São Paulo, MTV, Rádio Jovem Pan de São Paulo, Rádio CBN de Florianópolis, Curitiba e Brasília, Rádio Guaíba de Porto Alegre, Rádio Cidade de Salvador, Rádio Palmeira dos Índios de Pernambuco, Rádio 89 FM de São Paulo. Saliente-se que alguns desses debates foram seguidos de pesquisas que revelaram a aprovação da proposta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A repercussão desse projeto foi tão grande que houve a apresentação de proposições semelhantes nas Assembléias Legislativas de São Paulo, do Mato Grosso e em algumas Câmara Municipais. Em Brasília, o assunto tem sido constantemente discutido no meio escolar, inclusive na Câmara Distrital.

Por outro lado, queremos registrar os resultados das pesquisas feitas junto aos pais, em São Paulo, e divulgadas pelo Jornal da Tarde – São Paulo:

- Você é a favor do exame antidoping nas escolas?

Sim - 90,9 %

Não - 7,8 %

Não sei - 1,3 %

- Você acredita que o exame antidoping vai reduzir o consumo de drogas entre os alunos?

Sim - 70,9 %

Não - 25,9 %

Não sei - 3,2 %

O resultado dessas pesquisas e debates têm mostrado uma preocupação muito grande da sociedade, das escolas e das famílias com a ausência de um instrumento legal que dificulte o tráfico e o uso de drogas dentro dos estabelecimentos de ensino. Por esses motivos, baseados no artigo 110, do Regimento Interno da Casa e com o apoio superior da maioria absoluta dos Parlamentares, reapresentamos o Projeto para ser melhor analisado, discutido e aperfeiçoado pelo Congresso Nacional.

Acrescentamos, ainda, algumas considerações fundamentais para melhor esclarecimento dos Congressistas:

Tudo o que diz respeito à criança e ao adolescente precisa ser tratado com muita sensibilidade. Estamos tratando da educação e formação de nossos jovens, e a finalidade de nossas escolas é educar, ensinar e prepará-los para o futuro. No entanto, não podemos mais “tapar o sol com a peneira”, não encarando de frente essa triste realidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Aqueles que contrariam radicalmente o Projeto, afirmam que ao submeter o menor ao exame antidoping estaríamos levando-o a um caminho sem volta.

Caminho sem volta, é permitir que nossos filhos usem drogas nas escolas, viciem-se, e quando os pais tomam conhecimento, muitas vezes já é tarde demais. Isso sim, é caminho sem volta.

As famílias, as escolas e os governos (Federal, estaduais e Municipais), precisam encarar com mais determinação esse triste quadro.

O Projeto tem uma proposta básica, e deve ser um caminho a ser discutido, melhorado, aperfeiçoado, para que possamos ter uma legislação que contribua para amenizar esta dolorosa realidade.

Hoje, muitas escolas fazem vista grossa, por não saberem que medidas tomar. Este silêncio passa implicitamente para os alunos a imagem de permissão, o que agrava mais a situação. Outras, ao tomarem conhecimento, expulsam os alunos. Não queremos uma coisa nem outra.

Na verdade, tanto a ausência de atitudes quanto a expulsão refletem a falta de um instrumento legal que trate dessa realidade, como um problema que deve ser resolvido.

Nosso projeto visa buscar esse caminho.

A alegação de que tal medida seria inconstitucional por contrariar a regra que diz que ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo, não é válida. Primeiramente, porque não há obrigação de fazer o exame caso não haja autorização, ou seja, existe autorização para que se faça o exame, uma vez que tendo o menor limitações na sua vontade, quem dá autorização são os pais. Além disso, não se trata de fazer prova contra si.

A atividade probatória, na lição do ilustre jurista Júlio Mirabete "é o conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros (testemunhas, peritos, etc.) e até pelo juiz para averiguar a verdade e formar a convicção deste último".¹

Não tem o exame, qualquer relação com o princípio do *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a acusar-se), constante no inciso LXIII da Constituição Federal, uma vez que o mesmo não visa implicar em processo ou qualquer penalidade legal.²

¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 1997.

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O exame é feito para ajudar o jovem, orientá-lo e cuidar da sua saúde.

Com respeito ao direito à liberdade propagada pelos que combatem o projeto, é importante deixar claro que é preciso, no caso em tela, destacar que existe um conflito entre dois bens jurídicos. Para solucionar o conflito, devemos pôr estes bens em uma balança e considerar o que é mais importante para nós: a liberdade do jovem de não querer fazer o exame, ou à saúde e à vida do jovem.

Por exemplo:

Não temos a liberdade de decidirmos se queremos ou não usar o cinto de segurança. Somos obrigados a fazê-lo porque a lei assim o determina. Ou seja, o Estado é responsável pela saúde e vida das pessoas.

O uso da droga é mais sério que o cinto de segurança. Implica em conseqüências futuras de saúde (a AIDS está ligada à droga), violência e marginalização.

Outros perguntam: De onde vem o dinheiro?

O custo que o Estado terá agora investindo no tratamento precoce dos casos de drogas, através da realização dos exames e na disponibilização de profissionais aptos a ajudar as famílias, será certamente muito inferior ao custo, que no futuro aconteceria, com a construção e manutenção de clínicas, sanatórios e penitenciárias.

Será que os pais não devem ter o direito de saber se os seus filhos estão ou não utilizando drogas? Será melhor que eles ignorem o problema? Será que aqueles 90% dos pais, que se manifestaram a favor do Projeto de Lei numa pesquisa feita pelo Jornal da Tarde, não querem o melhor para os seus filhos?

Salientamos que está em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 1443/99, do Deputado Bispo Rodrigues, desde agosto deste ano, projeto esse que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico para os fins que especifica.

Queremos alertar, a fim de evitar qualquer apensação, que o nosso Projeto 4141/98, arquivado em razão do parecer contrário da Comissão de Educação, não teve anexado o citado projeto, pois o objeto da proposição era totalmente diversa. O nosso abrangia a prevenção do uso de drogas por alunos nas escolas e o do Dep. Bispo

² Ainda que pudesse ser usado como subsídio para processo legal, o que não é o caso, a Lei 6.368/76 (Lei de Tóxicos) não prevê, na sua extensa lista de tipo legais, punição para o caso de exames toxicológicos terem resultados positivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Rodrigues abrange os funcionários, servidores públicos civis e militares e os detentores de cargos eletivos. O projeto que agora apresentamos, destaca-se exatamente pela sua particularidade, ou seja, trata especificamente do uso de drogas por estudantes nas escolas.

Contamos, assim, com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


EDISON ANDRINO
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

26/10/99 15:44:29

Página: 001

Tipo da Proposição: PL.

Autor da Proposição: EDISON ANDRINO E OUTROS

Data de Apresentação: 20/10/99

Ementa: Possibilita o exame toxicológico em alunos

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	264
	Não Conferem	008
	Licenciados	000
	Repetidas	000
	Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADAUTO PEREIRA	PFL	PB
3	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
4	ADOLFO MARINHO	PSDB	CE
5	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
6	AGNALDO MUNIZ	PDT	RO
7	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
8	AIRTON DIPP	PDT	RS
9	AIRTON ROVEDA	PFL	PR
10	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
11	ALCEU COLLARES	PDT	RS
12	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
13	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
14	ALDO REBELO	PCdoB	SP
15	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
16	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
17	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
18	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
19	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
20	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
21	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
22	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
23	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
24	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
25	ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE
26	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
27	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
28	ARNON BEZERRA	PSDB	CE



SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

26/10/99 15:44:30

Página: 002

29	ARY KARA	PPB	SP
30	ÁTILA LINS	PFL	AM
31	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
32	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
33	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
34	B. SÁ	PSDB	PI
35	BARBOSA NETO	PMDB	GO
36	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
37	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
38	BISPO WANDERVAL	PL	SP
39	CABO JÚLIO	PL	MG
40	CAIO RIELA	PTB	RS
41	CARLITO MERSS	PT	SC
42	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
43	CARLOS SANTANA	PT	RJ
44	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
45	CELSO JACOB	PDT	RJ
46	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
47	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
48	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
49	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
50	CLEONÂNCIO FONSECA	PPB	SE
51	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
52	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
53	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
54	COSTA FERREIRA	PFL	MA
55	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
56	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
57	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
58	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
59	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
60	DOMICIANO CABRAL	PMDB	PB
61	DR. ROSINHA	PT	PR
62	EBER SILVA	PDT	RJ
63	EDINHO ARAÚJO	PPS	SP
64	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
65	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
66	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
67	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
68	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
69	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
70	ENIO BACCI	PDT	RS
71	EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA
72	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
73	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
74	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
75	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
76	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO



SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

26/10/99 15:44:30

Página: 003

77	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
78	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
79	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
80	FERNANDO MARRONI	PT	RS
81	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
82	FRANCISCO SILVA	PPB	RJ
83	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
84	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
85	GEDDEL VIEIRA LIMA	PMDB	BA
86	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
87	GERALDO SIMÕES	PT	BA
88	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
89	GERSON PERES	PPB	PA
90	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
91	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
92	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
93	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
94	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
95	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
96	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
97	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
98	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
99	IGOR AVELINO	PMDB	TO
100	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
101	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
102	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
103	IRIS SIMÕES	PTB	PR
104	JAIME FERNANDES	PFL	BA
105	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
106	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
107	JAIRO AZI	PFL	BA
108	JAIRO CARNEIRO	PFL	BA
109	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
110	JOÃO CALDAS	PL	AL
111	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
112	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
113	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
114	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
115	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
116	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
117	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
118	JOÃO MATOS	PMDB	SC
119	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
120	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
121	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
122	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PPB	BA
123	JORGE KHOURY	PFL	BA
124	JORGE TADEU MUDALEN	PMDB	SP



SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

26/10/99 15:44:31

Página: 004

125	JOSÉ ALEKSANDRO	PFL	AC
126	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
127	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
128	JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA
129	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
130	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
131	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
132	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
133	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
134	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
135	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
136	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
137	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
138	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
139	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
140	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
141	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
142	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
143	JUQUINHA	PSDB	GO
144	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
145	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
146	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
147	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
148	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
149	LEUR LOMANTO	PFL	BA
150	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
151	LINO ROSSI	PSDB	MT
152	LÚCIA VÂNIA	PSDB	GO
153	LUIS BARBOSA	PFL	RR
154	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
155	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
156	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
157	LUIZ MAINARDI	PT	RS
158	LUIZ MOREIRA	PFL	BA
159	MAGNO MALTA	PTB	ES
160	MANOEL CASTRO	PFL	BA
161	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
162	MÂRCIO BITTAR	PPS	AC
163	MÂRCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG
164	MARCOS CINTRA	PL	SP
165	MARCOS LIMA	PMDB	MG
166	MARIA ABADIA	PSDB	DF
167	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
168	MARIA ELVIRA	PMDB	MG
169	MARISA SERRANO	PSDB	MS
170	MAURO FECURY	PFL	MA
171	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
172	MILTON MONTI	PMDB	SP



SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

26/10/99 15:44:32

Página: 005

173 MILTON TEMER	PT	RJ
174 MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
175 MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
176 MORONI TORGAN	PFL	CE
177 MÚCIO SÁ	PMDB	RN
178 NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
179 NEIVA MOREIRA	PDT	MA
180 NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
181 NELSON OTOCH	PSDB	CE
182 NELSON PELLEGRINO	PT	BA
183 NELSON PROENÇA	PMDB	RS
184 NELSON TRAD	PTB	MS
185 NICE LOBÃO	PFL	MA
186 NICIAS RIBEIRO	PSDB	PA
187 NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
188 NILO COELHO	PSDB	BA
189 NILTON BAIANO	PPB	ES
190 NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
191 ODELMO LEÃO	PPB	MG
192 ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
193 OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
194 OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
195 OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
196 OSVALDO COELHO	PFL	PE
197 PADRE ROQUE	PT	PR
198 PAES LANDIM	PFL	PI
199 PAULO BRAGA	PFL	BA
200 PAULO DELGADO	PT	MG
201 PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
202 PAULO LIMA	PMDB	SP
203 PAULO MAGALHÃES	PFL	BA
204 PAULO MARINHO	PFL	MA
205 PAULO MOURÃO	PSDB	TO
206 PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
207 PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
208 PEDRO CANEDO	PSDB	GO
209 PEDRO CELSO	PT	DF
210 PEDRO EUGÊNIO	PPS	PE
211 PEDRO FERNANDES	PFL	MA
212 PEDRO IRUJO	PMDB	BA
213 PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
214 PEDRO VALADARES	PSB	SE
215 POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
216 RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
217 RAIMUNDO COLOMBO	PFL	SC
218 RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
219 RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
220 REGIS CAVALCANTE	PPS	AL



SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

26/10/99 15:44:32

Página: 006

221	RENATO VIANNA	PMDB	SC
222	RICARDO FERRAÇO	PSDB	ES
223	RICARDO IZAR	PMDB	SP
224	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
225	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
226	RITA CAMATA	PMDB	ES
227	ROBERTO ARGENTA	PHDBS	RS
228	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
229	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
230	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
231	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
232	RONALDO CEZAR COELHO	PSDB	RJ
233	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
234	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
235	RUBENS BUENO	PPS	PR
236	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
237	SAMPAIO DÓRIA	PSDB	SP
238	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
239	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
240	SERAFIM VENZON	PDT	SC
241	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
242	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
243	TELMA DE SOUZA	PT	SP
244	TETÉ BEZERRA	PMDB	MT
245	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
246	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
247	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
248	VALDIR GANZER	PT	PA
249	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
250	VIC PIRES FRANCO	PFL	PA
251	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
252	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
253	WALDIR PIRES	PT	BA
254	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
255	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
256	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
257	WALTER PINHEIRO	PT	BA
258	WELLINGTON DIAS	PT	PI
259	WILSON BRAGA	PFL	PB
260	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
261	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
262	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
263	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
264	ZILA BEZERRA	PFL	AC



SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

26/10/99 15:44:33

Página: 007

Assinaturas que Não Conferem

1	AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
2	DR. HELENO	PSDB	RJ
3	HUGO BIEHL	PPB	SC
4	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE
5	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
6	REGINALDO GERMANO	PFL	BA
7	ROBSON TUMA	PFL	SP
8	SILAS CÂMARA	PTB	AM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição



Ofício nº 2441/99

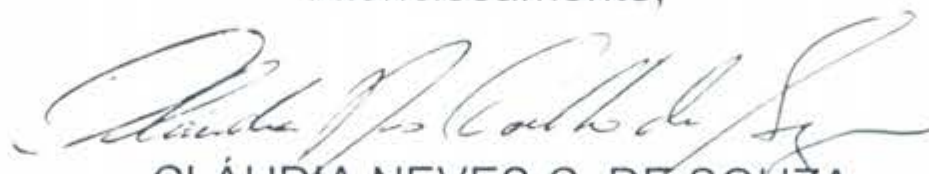
Brasília, 26 de outubro de 1999

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei do Sr. Deputado EDISON ANDRINO E OUTROS, que "possibilita o exame toxicológico em alunos", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

264 assinaturas confirmadas;
008 assinaturas não confirmadas;

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;



LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Da Prevenção

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2º Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2º A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3º Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

§ 4º Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

.....
.....



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 110. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou, nos casos dos incisos III a VIII do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Deputados.

Art. 111. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 133. Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que trata o § 2º do artigo anterior, e excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário, e, quando se tratar de matéria em revisão, ao Senado.

Parágrafo único. O parecer contrário a emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

Art. 134. Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no Expediente, publicado com os respectivos pareceres no *Diário do Congresso Nacional*¹ e distribuído em avulsos.

**Alterado para Diário da Câmara dos Deputados, por Ato dos Presidentes das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional de 2 de outubro de 1995.*

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.887, DE 1999

Possibilita o exame toxicológico em alunos.

Autor: Deputado **EDISON ANDRINO E OUTROS**

Relator: Deputado **ATILA LIRA**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Edison Andrino e outros, "possibilita o exame toxicológico em alunos", de 5ª a 8ª série do ensino fundamental e nos de ensino médio.

Os pais ou responsáveis darão autorização prévia para a realização do exame, que será feito dentre os alunos sorteados para este fim.

Nenhum aluno poderá ser punido pelo resultado do exame, e a escola deverá colocar à disposição das famílias e dos alunos, serviços de profissionais das áreas de psicologia, assistência social e psiquiatria para o pronto atendimento.

Na justificação destaca o Autor a importância da iniciativa, e o arquivamento da matéria quando de sua primeira tramitação nesta Casa, após receber parecer contrário na Comissão de Educação, Cultura e Desporto. A polêmica provocada, à época, quando do **"resultado dessas pesquisas e**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



debates” demonstram que há “**uma preocupação muito grande da sociedade, das escolas e das famílias com a ausência de um instrumento legal que dificulte o tráfico e o uso de drogas dentro dos estabelecimentos de ensino.**”

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A mídia divulga diariamente o aumento do consumo de drogas em nosso País. As inúmeras reportagens veiculadas demonstram a gravidade do problema através de relatos dramáticos de jovens e de seus familiares.

A escola como instituição responsável pela educação e formação dos alunos não pode ficar alheia a este grave problema. Não pretende impor a iniciativa do exame toxicológico, mas facilitar a realização para todos os alunos cujas famílias assim o desejarem.

Esta iniciativa pode coibir o tráfico e o uso de drogas dentro das escolas, não só pela identificação da presença de substâncias adversas nos exames, mas também pela demonstração inequívoca de zelo por parte dos professores e diretores de escola.

Destacamos a intenção do Autor de não punir os alunos em função de resultado positivo do exame, mas comunicar aos pais e encaminhá-los aos profissionais competentes para que recebam o apoio necessário.

O trabalho integrado família e escola é mais uma opção que deverá surtir efeitos positivos no combate às drogas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pela relevância da iniciativa voto pela aprovação do PL
1.887/99.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000 .


Deputado **ATILA LIRA**
Relator

003132.0016



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



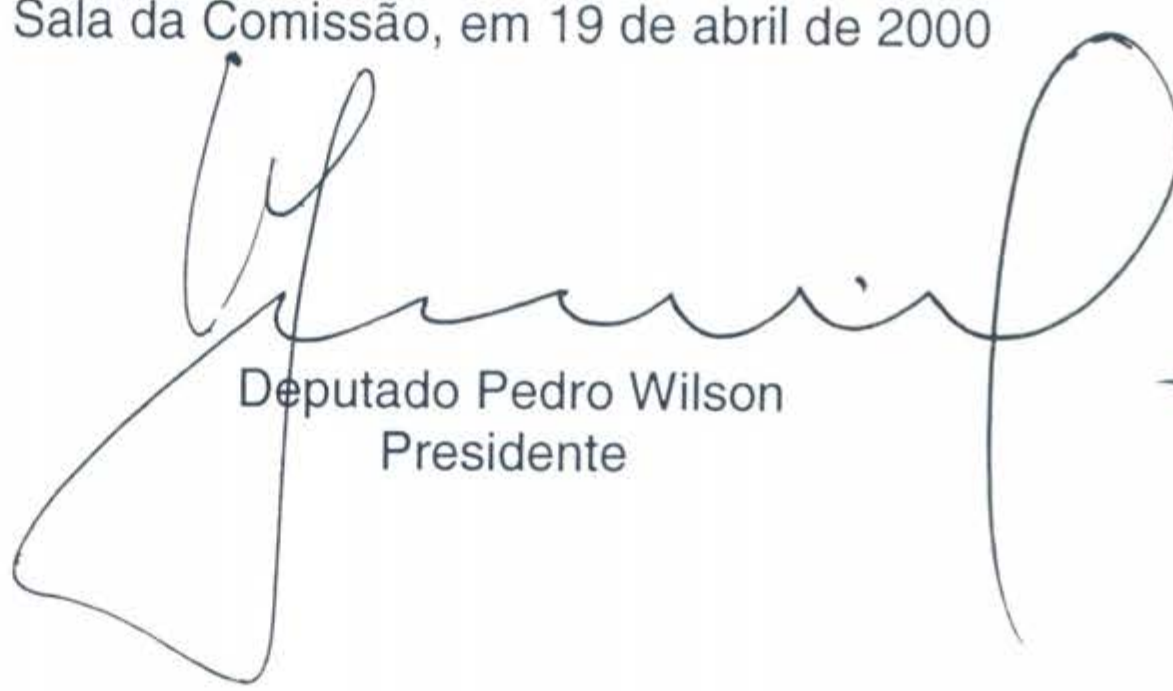
PROJETO DE LEI Nº 1.887, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.887/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, João Matos, Marisa Serrano, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Renato Silva e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000



Deputado Pedro Wilson
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



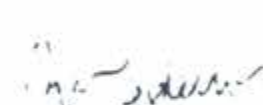
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.887, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 07 de dezembro 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto em separado do Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh

Projeto de Lei n.º 1.887, de 1999

Autor: Dep. Edison Andrino

**Relator: Dep. Mendes Ribeiro
Filho**

PARECER VENCEDOR

1- Relatório

Trata-se de projeto de lei que autoriza as escolas públicas e privadas a realizarem exame toxicológico em alunos de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, tendo sido Relator o Deputado Atila Lira.

Agora, se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação que possui legitimidade para falar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Relator, Dep. Mendes Ribeiro Filho, expõe se tratar de projeto de lei sem vícios de iniciativa, posto que respeita o disposto no art. 24, XII, XV e § 1º da Constituição Federal.

Para o nobre Deputado o Projeto de Lei têm o condão de proteger as crianças, adolescentes e jovens em idade escolar "da nefasta influência das drogas".

Conclui que nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade da proposição ora analisada, sendo este o seu voto.



2- Voto em Separado

Em que pese os argumentos de mérito aprovados no Parecer apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto não podemos deixar de analisar, inicialmente, o tema de maior relevância para inserção de uma norma jurídica no ordenamento positivista: a constitucionalidade de uma lei.

Portanto, iniciaremos nossa análise, com o exame da constitucionalidade.

O Projeto em pauta apesar de querer contribuir para solucionar o problema social do uso de drogas por crianças e adolescentes acaba ferindo, ao nosso ver, alguns pressupostos constitucionais.

O artigo 227 da Constituição Federal prescreve:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Quando a Constituição prescreve que é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação e violência e que é também seu dever garantir sua liberdade demonstra, concretamente, qual é a sua finalidade: dar especial proteção à criança e ao adolescente.

Diante desta lógica constitucional garantidora da liberdade, da não discriminação, da não violência à criança e ao adolescente não caberia norma que coloca em risco esses mesmos pressupostos.

O Projeto de Lei n.º 1.887, de 1999, apesar de não ter como objetivo, indica um risco para acontecimentos discriminatórios, negligentes e, principalmente, aponta para a possibilidade de afronta à liberdade da criança e do adolescente.



Não podemos esquecer que o mundo das drogas é o mundo do qual fazemos parte, é o mundo em que vivemos, é onde vivem nossos filhos, é o mesmo mundo onde existem inúmeras propagandas, desde cigarros, medicamentos, bebidas alcoólicas. Aqui também vive o usuário.

Ao abrir a possibilidade de se rotular uma criança ou um adolescente como usuário de drogas, o coloca em uma situação de exposição. Incorre-se no risco de taxá-lo de marginal, criminoso, drogado, viciado, maconheiro, doente, louco e tantos outros adjetivos. Na realidade o que se faz é reforçar sua exclusão enquanto cidadão.

É grande o número de pessoas que não têm consciência do significado desta conduta e muito menos de suas conseqüências. Entendem ou preferem entender que, quem não se enquadra às exigências da tão dita e esperada normalidade, não merece mesmo compreensão, amizade, ajuda e, muito menos, respeito. Deve ser posto de lado. Deve ser excluído.

Em um segundo momento, podemos argumentar tratar-se de Projeto que fere o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, posto que realizar exames desta natureza, principalmente da forma como se propõe, viola os seus direitos, configurando, ainda, em invasão da privacidade.

Este entendimento é endossado pela nota conjunta escrita pelo Ministério da Educação e pela Secretaria Nacional Antidrogas, sobre o tema do exame toxicológico nas escolas, do qual reproduzimos alguns tópicos, conforme abaixo:

"... dada a atualidade do tema, é natural que a sociedade se movimente, se organize, tome iniciativas e acompanhe com interesse a ação do Estado. Entretanto, essas iniciativas da sociedade e do Estado não podem ferir princípios e fundamentos do direito e, especialmente, a ordem constitucional. A Lei Maior estabelece em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado *assegurar direitos à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,*

violência, crueldade e opressão". "... a regra contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, ratifica esse entendimento e estabelece punições para qualquer atentado aos seus direitos. Entre os direitos preservados pela Constituição Federal está o da reserva da intimidade e o da vida privada, não



admitindo a obtenção de provas, por meios ilícitos, pois repugna a idéia de que um constrangimento infligido à pessoa, possa servir de prova contra ela mesma."

"... deve-se considerar que a medida com certeza reforçará atitudes de discriminação que em muito já existem e não contribuem em nada com a educação preventiva do uso de drogas."

"As diferentes experiências educativas indicam que o caminho da discriminação e da penalização individual não surtem resultados. É preciso ao contrário, trabalhar com os adolescentes e jovens de modo claro e sistemático para que possam assumir com autonomia o cuidado de si e a recusa a hábitos e atitudes prejudiciais à saúde, mesmo quando fazem parte das práticas valorizadas por grupos sociais de referência."

"... a escola, em parceria com as famílias precisa ajudá-los proporcionando informações corretas, o desenvolvimento de sua autonomia de pensamento e ação e de sua auto estima, para que possam resistir às pressões sociais que existam em seu meio e para que sua recusa ao consumo possa ser consciente: uma tomada de decisão forte e duradoura."

"Um trabalho educativo consistente não deve se ater à tematização restrita do problema das drogas, mas tratar a questão no âmbito das diferentes situações de risco presentes na vida dos jovens, do auto-cuidado, da valorização pessoal e da construção da identidade e de seu projeto de vida, para o que é essencial uma atitude de acolhimento dos jovens, de suas formas de expressão, de seus problemas e situações que vivem."

"O tratamento pedagógico específico será o de trabalhar com clareza e coerência as regras e limites da escola, oferecer informações corretas, promover a reflexão e o diálogo sobre o abuso e a dependência, sobre as situações críticas de risco e de perda da liberdade (da mesma liberdade cuja busca tenha sido a motivação inicial

para o consumo da droga); assim como sobre o problema social que a comercialização ou tráfico e o uso de drogas representa."

"Do ponto de vista da tarefa que cabe a escola desempenhar, os resultados dos exames propostos pelo projeto em questão, em nada acrescentariam. Um resultado de exame toxicológico positivo ou negativo, não seria indicação



05

...suficiente para nenhuma medida concreta, salvo se associado a uma avaliação bastante complexa da criança ou do adolescente, individual e social, realizada por equipe especializada. E caso essa avaliação fosse feita, o exame, em si mesmo, tornar-se-ia supérfluo."

Diante do todo exposto, podemos concluir tratar-se de projeto que fere a Constituição Federal e fere norma infraconstitucional - ECA. Portanto, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.º 1.887, de 1999.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2001.


Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.887-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.887-A/1999, nos termos do Parecer do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, designado Relator do Vencedor. O parecer do Deputado Mendes Ribeiro Filho, primitivo relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Igor Avelino - Vice-presidente, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Anivaldo Vale, Ben-Hur Ferreira, Bispo Wanderval, Djalma Paes, Edir Oliveira, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jairo Carneiro, Luiz Antonio Fleury e Waldir Pires.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2002

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.887, DE 1999

Possibilita o exame toxicológico em alunos.

Autor: Deputado EDISON ANDRINO

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado no início da presente Legislatura, que autoriza as escolas públicas e privadas a realizarem exames toxicológicos em alunos da 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental e nos do Ensino Médio, e dá outras providências.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CECD – Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado ÁTILA LIRA.

Agora a proposição encontra-se nessa douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde guarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Projeto de Lei epigrafado é válida, pois compete à União estabelecer normas gerais acerca da proteção à infância e à juventude (cf. o art. 24, XII, XV e § 1º da CF). Proteger as crianças e os jovens em idade escolar da nefasta influência das drogas é com efeito o objetivo principal do presente Projeto de Lei, conforme se depreende da longa justificativa do nobre Autor da mesma. É também competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde pública (art. 23, II, da Lei Maior), sendo notório que o uso de drogas constitui um grave problema de saúde pública, no Brasil e praticamente em todo o mundo civilizado.

No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade da proposição ora analisada.

Já do ponto de vista da técnica legislativa, apresentamos emendas de redação visando apenas aperfeiçoar a técnica legislativa do Projeto e da ementa do mesmo, excessivamente sucinta.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 1.887/99.

É o voto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.1


Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

00790513-188



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.887, DE 1999

Possibilita o exame toxicológico em alunos.

Autor: Deputado EDISON ANDRINO

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto:

“Possibilita o exame toxicológico em alunos do Ensino Fundamental e Médio das redes públicas e privada de Ensino.”

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.1


Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

00790513-188

4225



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.887, DE 1999

Possibilita o exame toxicológico em alunos.

Autor: Deputado EDISON ANDRINO

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto:

“ Art. 4º. Só serão incluídos no sorteio os alunos cujos pais ou responsáveis tenham autorizado a realização do exame toxicológico.”

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000. 1


Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

00790513-188

4225



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.887, DE 1999

Possibilita o exame toxicológico em alunos.

Autor: Deputado EDISON ANDRINO

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto:

“ Art. 4º. Os resultados do exame toxicológico serão enviados apenas aos pais ou responsáveis pelo aluno”.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.


Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

00790513-188



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.887, DE 1999

Possibilita o exame toxicológico em alunos.

Autor: Deputado EDISON ANDRINO

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

EMENDA Nº 4 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto, suprimindo-se o parágrafo único do mesmo:

“ Art. 6º. A Escola que realizar o exame toxicológico deverá por à disposição dos alunos que necessitem e de suas famílias os serviços de profissionais especializados no tratamento e acompanhamento de dependentes de drogas, integrantes ou não de seus quadros funcionais.”

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.


Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



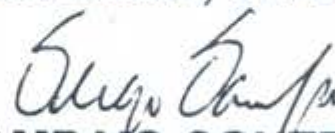
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.887/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



Recurso contra apreciação terminativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Projeto de Lei nº 1.887/99.

Nome	Assinatura
Vicente	Vicente Aranda
Almo Azevedo	Almo Azevedo
André Kander	André Kander
Eduardo Seabra	Eduardo Seabra
João Magalhães	João Magalhães
Roberto Balthazar	Roberto Balthazar
Alcides Castro	Alcides Castro
Cláudio Serraglio	Cláudio Serraglio
AIRTON DIAS	AIRTON DIAS
Arnon Bezerra	Arnon Bezerra
Wilson Cezarini	Wilson Cezarini
Geovani Freitas	Geovani Freitas
Serafin Alizon	Serafin Alizon
Nelson Staurer	Nelson Staurer
Kaúlens Bueno	Kaúlens Bueno
Osvaldo Reis	Osvaldo Reis
Osvaldo Reis	Osvaldo Reis
Leopoldo Gonçalves	Leopoldo Gonçalves
Nelson Lima	Nelson Lima
Unomil Junior	Unomil Junior
Sergio Barcellos	Sergio Barcellos
Genê Bengtson	Genê Bengtson
Sirton Xerez	Sirton Xerez





Recurso contra apreciação terminativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Projeto de Lei nº 1.887/99.

Nome	Assinatura
Rubens Furlan	
Carlos Junga	
Givaldo Colimbo	
João Coloco	
Roberto Araujo	
Pastor Américo	
João Pizzolatti	
João Militão	
Luís Fernando	
ABRAHAM Abi-Ackel	
Odílio Balbinotto	
Amílcar Gomes	
Luísinho	
João Carlos Elias	
Bispo Rodrigues	
Felix Moço Neto	
Francisco Garcia	
Renaldo Coutinho	
Alceu Colares	
Eleonora Fátima	
João de Deus	



AAA1C6319



Recurso contra apreciação terminativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Projeto de Lei nº 1.887/99.

Nome	Assinatura
Rommel Freixo	
Vilson Sávio	
Nelson Meurer	
Francisco Rodrigues	
CESSIVALDO ISAIAS	
Pedro Eugênio	
Chico da Princesa	
Dr. Eriberto Farias	
Gonzaga Patriota	
Edir Oliveira	
Ricardo Rique	
Valdeci Sávio	
Vilson Sávio	
Rommel Freixo	
Ismael Pereira	
Jose de Abreu	



AAA1C6319



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 243, DE 2002

(Do Sr. Edison Andrino e outros)

CONTRA PARECER TERMINATIVO DE COMISSÃO

Recorre ao Plenário, na forma do art. 58, § 3º, combinado com o art. 144, do Regimento Interno, contra parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL 1.887, de 1999, do Dep. Edison Andrino e outros, que "Possibilita o exame toxicológico em alunos".

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

"Publique-se.

Submeta-se ao Plenário"

Em 25/06/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : rec002432002 - 2